



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.546 - PR (2012/0218072-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DENISE MERCER**
ADVOGADO : **OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDIU PELA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 458 do CPC.

2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que fora efetuada a intimação da recorrente. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o órgão *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.546 - PR (2012/0218072-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DENISE MERCER
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Denise Mercer contra decisão de que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ fls. 598):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a desnecessidade de reexame fático-probatório para aferir a não ocorrência de sua intimação acerca do acórdão que negou provimento às apelações e à remessa oficial, além da demonstração do dissídio jurisprudencial e negativa de prestação jurisdicional, em razão da não apreciação do agravo retido, devidamente reiterado em segunda instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.546 - PR (2012/0218072-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDIU PELA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 458 do CPC.
2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que fora efetuada a intimação da recorrente. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o órgão *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Denise Mercer contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sobre os seguintes fundamentos: (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) necessidade de reexame dos fatos e provas constantes dos autos para rever a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a realização da intimação da recorrente (Súmula n. 7 do STJ); (iii) inexistência de dissídio jurisprudencial.

O recurso especial tem origem em autos de ação ordinária de nulidade c/c reparação de danos materiais e morais ajuizada por Denise Mercer em desfavor da Universidade Federal do Paraná - UFPR, objetivando a nulidade de duas sessões de defesa de dissertação de mestrado realizado pela autora, no período de agosto/2005 a novembro/2006, com o afastamento de sua reprovação e reinclusão no curso de mestrado da UFPR, assegurando-lhe prazo para conclusão de seu trabalho, além de indenização por danos materiais e morais.

O acórdão *a quo*, no que interessa e com grifo nosso, consignou e decidiu que:

[...]

A decisão agravada rejeitou o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de alegação de falta de intimação do acórdão oriundo do julgamento de 30/11/2011.

A parte peticionante reconhece que teve ciência da inclusão do feito em pauta para a sessão do dia 30/11/2011 pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região. Alega que 'não mais recebeu quaisquer outras intimações, vindo a ser surpreendida, quando, espontaneamente, tomou conhecimento de que os autos ora se encontram junto ao r. Juízo singular, com suposto trânsito em julgado' (fl. 01, evento 8 na origem).

Cada advogado cadastrado no processo eletrônico do TRF4, quando se identifica com seu código de usuário (OAB) e senha, tem acesso a cinco escaninhos:

1. Processos pendentes de citação/intimação - Urgentes;
2. Processos pendentes de citação/intimação;
3. Processos com intimação de pauta (a confirmar);
4. Processos com prazo em aberto;
5. Decursos de prazo nos últimos 30 dias.

As partes foram intimadas da pauta de 30/11/2011 pelo próprio processo eletrônico (e-proc) em 17/11/2011 (evento 10), intimação disponibilizada no terceiro escaninho eletrônico - 'processos com intimação de pauta (a confirmar)'.

O processo eletrônico não se utiliza do expediente de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça, posto que possui sistemática própria, acima referida. Portanto, a alegação do peticionante de que tomou ciência da inclusão do seu processo em pauta pelo Diário Eletrônico da Justiça ressent-se de supedâneo em qualquer elemento cognitivo produzido nos autos.

Consta, ainda, que a secretaria processante certificou que as intimações da pauta de julgamento 'foram realizadas diretamente no processo eletrônico em conformidade com o art. 23 da Resolução nº 17 de 26 de março de 2010 e art. 111 do Regimento Interno desta Corte' (evento 25).

Após o julgamento da 3ª Turma, foram expedidas três intimações em 02/12/2012:

1. Universidade Federal do Paraná, evento 15, que renunciou ao prazo em 14/01/2012 (evento 19);
2. Ministério Público Federal, evento 14, que também renunciou ao prazo em 06/12/2012 (evento 17); e
3. Denise Mercer, evento 13, que deixou transcorrer 'in albis' o prazo para recurso em 16/01/2012 23:59:59 (evento 20, dia 17/01/2012 01:05:48).

A parte peticionante não acessou as intimações disponibilizadas no processo eletrônico (e-proc) no período entre a data de julgamento e a data do trânsito em julgado, conforme certidão, evento 25.

A parte peticionante alega que 'tomou conhecimento de que os presentes autos baixaram do E. TRF da Quarta Região' (fl. 01, evento 8 na origem). Consta no processo eletrônico da origem a intimação do juízo a quo 'para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, ante o retorno dos autos da superior instância' (evento 05 na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem).

Assim, o pedido da parte peticionante junto ao juízo a quo, feito em 10/02/2012, para a juntada dos embargos de declaração foi extemporâneo.

Em tal conformação, a pretensão deduzida rigorosamente tangencia a hipótese de incidência do artigo 17, V, do CPC.

Por esses motivos, indefiro o pedido.

O artigo 5º da Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006) dá prazo de 10 dias corridos para que a parte consulte a intimação, 'sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo'. Vencido os dez dias corridos, considera-se realizada a publicação da decisão no primeiro dia útil seguinte, considerando-se sábados, domingos, feriados e o recesso forense.

Na lição do ilustre Juiz Federal Demócrito Reinaldo Filho, o cadastramento do usuário no e-proc implica em expresse compromisso de acessar periodicamente o sítio próprio do tribunal, para ciência dos atos e termos processuais inseridos em local próprio protegido por senha, verbis:

'Pelo sistema de comunicação eletrônica diretamente ao interessado (intimando), 'considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização' (§ 1º. do art. 5º. da Lei 11.419/06). Logo, o prazo (se houver) começa a correr do primeiro dia útil após a consulta que corresponde à intimação (art. 184 do CPC, § 2º, do CPC). Se a consulta (acesso ao sistema de comunicação eletrônica) for realizada em dia não útil, 'a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte' (§ 2º. do art. 5º. da Lei 11.419/06). Assim, por exemplo, se a consulta for realizada em um sábado, a intimação somente considerar-se-á realizada na segunda-feira (dia útil seguinte), e o início do prazo na terça-feira (sabendo-se que o dies a quo do prazo é sempre o dia seguinte ao da intimação).

O cadastramento do usuário implica em expresse compromisso de acessar periodicamente o site próprio do tribunal, para ciência dos atos e termos processuais inseridos em local próprio protegido por senha. Ainda que o usuário não realize o acesso, a intimação considera-se sempre realizada dez dias após incluída no site. É o que estabelece o § 3º. do art. 5º. Lei 11.419/06, ao mencionar que a consulta ao sistema 'deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo' [14]. Trata-se de uma hipótese legal de 'ciência presumida ou ficta', indispensável para a funcionalidade do sistema de comunicação eletrônica de atos processuais. Não fosse dessa maneira, a conclusão do ato de intimação ficaria ao bel prazer do intimando. A razão lógica dessa ciência presumida decorre da circunstância de que, no ato de cadastramento, as partes se comprometem, mediante adesão, a cumprir as normas referentes ao acesso [15]. Por isso, considera-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivada a comunicação eletrônica do ato processual (inclusive citação, art. 6º.) pelo simples decurso do prazo de 10 dias da inserção da informação no sistema informático do tribunal, ainda que o acesso não seja realizado pela parte interessada.

Nessa hipótese, de intimação/citação presumida, os prazos processuais começam a correr do 11º. dia após a inserção da informação no portal do tribunal, sabendo-se que a intimação eletrônica considera-se realizada 'na data do término do prazo' de 10 dias previsto no § 3º. do art. 5º. [16]. Se o 11º. dia recair em dia não útil, o começo da contagem do prazo fica prorrogado para o dia útil seguinte (art. 240, § único., do CPC).

(REINALDO FILHO, Demócrito. Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/06. Revista Jurídica Consulex, Brasília, DF, v. 11, n. 252, p. 57-63, jul. 2007).

Assim, improcede o argumento de que 'houve uma anomalia processual, a qual abalou a previsibilidade e a segurança jurídica, que são corolários do devido processo legal' (fl. 04, evento 36).

O legislador disciplinou, pela Lei 11.419/2006, a regulamentação do procedimento das intimações eletrônicas, que podem ser realizadas mediante Diário da Justiça eletrônico ou através do sistema da 'auto-intimação'.

No mesmo artigo, acima referido, o Juiz Federal Demócrito Reinaldo Filho esclarece o sistema da 'auto-intimação', que dispensa a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, *verbis*:

2.2. Intimações eletrônicas de natureza pessoal - o sistema da 'auto-intimação'

Além do Diário da Justiça on line, a Lei 11.419 prevê outra modalidade de realização de comunicações eletrônicas às partes, advogados e outras pessoas que atuam no processo. A previsão está no seu artigo 5º., segundo o qual ***'as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico'***. Trata-se de um segundo método empregado para a realização de comunicação eletrônica de atos processuais, que pressupõe adesão das partes e seus advogados, mediante realização de cadastro em área específica do portal do tribunal. ***As intimações realizadas por essa fórmula dispensam qualquer outra forma de comunicação, seja a realizada por publicação em órgão oficial impresso ou em Diário da Justiça eletrônico***, ou mesmo qualquer forma de intimação pessoal convencional (como as realizadas por carta postal, na presença do intimando em cartório ou por meio oficial de justiça), já que têm a mesma força e valor de uma intimação pessoal (§ 6º. do art. 5º.).

O cadastro, para fins de intimações, deve obedecer aos mesmos requisitos de eficiência e segurança adotados para os sistemas de transmissão de petições e recursos (art. 2º.), pois pressupõe que seja realizado mediante o uso de assinatura eletrônica (em qualquer das duas modalidades consagradas no inc. III do § 2º. do art. 3º., alíneas a e b). Ao usuário cadastrado é atribuído meio que possibilite a identificação e autenticação do acesso ao sistema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa modalidade de comunicação eletrônica de natureza pessoal, prevista no art. 5º. da Lei 11.419, configura uma inovação inspirada na bem sucedida experiência do processo eletrônico (sistema 'e-Proc') dos Juizados Especiais Federais. Desde a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplinou a instituição dos Juizados Federais - e permitiu para esses órgãos especiais a implantação de sistemas eletrônicos de transmissão de peças e comunicação de atos processuais (art. 8º, § 2º.), bem como o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas (art. 24) -, os departamentos de informática dos TRF's, sob a coordenação de comissão instituída pelo CJF (Conselho da Justiça Federal), passaram a desenvolver experiências próprias de processo totalmente informatizado. Embora não tendo a Lei 10.259/01 esmiuçado o procedimento das intimações em meio eletrônico, o 'e-Proc' incorporou modelos e fórmulas procedimentais próprias e originais, que foram aplicadas (e com sucesso) primitivamente nos Juizados Especiais Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 4ª. Região [09].

O modelo de intimação eletrônica pessoal desenhado para os Juizados Federais não seguiu o padrão que já vinha antes sendo utilizado (embora sem força vinculativa) pelos tribunais superiores, conhecido por sistema 'push' de comunicação eletrônica. Como se sabe, os tribunais superiores (STJ e STF) foram precursores na implantação de sistemas de intimação eletrônica, que funcionam através do envio de mensagens eletrônicas (e-mails) aos endereços eletrônicos de partes e advogados previamente cadastrados no site oficial, sempre que ocorra uma movimentação no processo indicado pelo interessado. A intimação eletrônica dos atos processuais, nos Juizados Especiais Federais e em suas Turmas Recursais, utiliza um procedimento diferente. A intimação ocorre com o acesso do usuário ao site próprio da Seção Judiciária, em local protegido por senha, onde esteja disponível o inteiro teor da decisão judicial. Por ser o próprio intimando quem toma a iniciativa desse acesso para ciência dos atos e termos do processo, essa modalidade é chamada de 'auto-intimação eletrônica'. **Esse sistema de intimação eletrônica pressupõe um prévio compromisso do usuário de acessar o site regularmente, para ciência das decisões e atos processuais** [10].

O legislador da Lei 11.419/06 optou por seguir esse modelo [11], em que os atos processuais são comunicados diretamente aos interessados não por meio de e-mail ou envio de outro tipo de mensagem eletrônica, mas através do acesso em área restrita de site na Internet, onde são disponibilizadas as informações relativas ao ato processual. Trata-se de procedimento mais seguro do que os sistemas 'push' ou qualquer outro programa que utilize o envio de uma mensagem eletrônica (e-mail) ao intimando (ou citando), em termos de garantia da eficácia da intimação/citação. Realmente, além da segurança que a comunicação de atos processuais em um sistema fechado (com acesso restrito ao detentor da assinatura eletrônica) oferece, em comparação com os e-mails, que são facilmente devassáveis, a 'auto-intimação eletrônica' (também chamada de 'auto-comunicação') assegura mais completa eficácia no que diz respeito à ciência do destinatário. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*envio de e-mail deixa dúvidas quanto ao efetivo recebimento da mensagem pelo destinatário. Não há como ter certeza de que uma mensagem de e-mail não foi interceptada ou perdida por falha do servidor ou mesmo indevidamente bloqueada por algum sistema de filtro de spam. Mesmo que se empreguem mecanismos que permitam o aviso automático de recebimento de mensagens, estes recursos não são completamente seguros e em regra dependem do destinatário [12]. Daí a opção do legislador pelo **sistema de comunicação direta ao interessado por meio da franquia de acesso à área reservada de portal. O sistema registra o acesso do usuário, na data e hora exata da realização do acesso, assegurando a certeza de que o destinatário teve efetiva ciência da comunicação.***

Na versão original do projeto que deu origem à Lei 11.419/06, iniciado na Câmara dos Deputados, a previsão era de que as comunicações dos atos processuais fossem feitas por meio do envio de mensagens eletrônicas ao interessado e que os tribunais se valeriam de mecanismos que permitissem o aviso automático de recebimento de mensagens [13]. Durante a tramitação do projeto, no entanto, essa idéia foi abandonada, diante da pouca confiabilidade desse sistema, e ainda porque o 'e-Proc' dos Juizados Federais já era uma realidade, com a comprovação prática da funcionalidade e segurança do procedimento da 'auto-intimação eletrônica' em portal do tribunal. O legislador deixou permanecer a remessa de mensagem eletrônica ao intimando/citando apenas como um serviço complementar à intimação feita no portal e sem qualquer força obrigatória. No § 4º. do art. 5º. da Lei 11.419/06, realmente está previsto que 'em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual ... aos que manifestarem interesse por esse serviço'.

Não vejo motivos para alterar o entendimento exposto na decisão acima transcrita.

Os aclaratórios foram rejeitados em acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 540):
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. DIÁRIO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÃO DISPENSADA. AUTO-INTIMAÇÃO.

1. Os embargos de declaração que atacam decisão transitada em julgado não pode ser conhecido, por intempestividade.
2. O artigo 5º da Lei 11.419/2006 estabeleceu que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Do que se observa, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que fora efetuada a intimação da recorrente.

No recurso especial, alegam-se: (i) dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 165 e 458 do CPC, por se considerar que houve denegação de prestação jurisdicional com a não apreciação do agravo retido, devidamente reiterado em segunda instância; (ii) ofensa aos artigos 236 do CPC e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, ao argumento de que fora induzida a erro devido às publicações ocorridas no Diário de Justiça Eletrônico, que criaram a sensação de que todos os atos processuais seriam comunicados por este meio, ensejando o não conhecimento do procurador da recorrente acerca da intimação realizada.

Eis o teor dos dispositivos legais tidos por violados:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

LEI N. 11.419/2009:

Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 2º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Nada obstante, a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 598/605):

De início, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do art. 458 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

De outro lado, verifica-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a realização da intimação da recorrente demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, anota-se que não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). A mera transcrição de ementas não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade ou semelhança entre as peculiaridades dos casos confrontados.

Soma-se a isso o fato de, num simples exame das ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, constatar-se a ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão objeto do recurso especial.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0218072-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1349546 / PR

Números Origem: 200970000263995 50150249720114047000 PR-50150249720114047000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE MERCER
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Pós-Graduação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE MERCER
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.